



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11060.000690/00-28  
Recurso nº : 121.743  
Acórdão nº : 202-15.914

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 10 / 05  
VISTO

Recorrente : PLANAMED S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. ARROLAMENTO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.**

Na forma do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522/02, o arrolamento de bens deve apontar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão recorrida, limitado ao ativo permanente da recorrente. Arrolamento que não satisfaz a exigência legal.

**Recurso não conhecido.**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 10. 03 / 05  
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PLANAMED S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski*  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

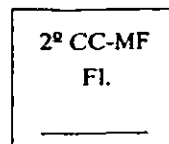
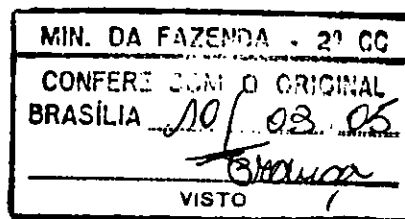
Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000690/00-28  
Recurso nº : 121.743  
Acórdão nº : 202-15.914



Recorrente : PLANAMED S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 05.05.2000, decorrente do não-recolhimento integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores de 31.01.99 a 31.12.99. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06, do seguinte teor:

*"(...) constatamos que o contribuinte acima especificado não recolheu integralmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) referente aos períodos de apuração de março a dezembro de 1999, e informou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) do 1º ao 4º trimestre de 1999 que havia realizado a compensação sem DARF, amparada no processo judicial nº 1999.34.0097705, sem ter efetuado depósito judicial.*

*Procedemos à verificação da veracidade da informação, tendo-se constatado os fatos narrados a seguir:*

*Regulamente intimado, o contribuinte apresentou os livros Razão (janeiro a dezembro/99), cópia autenticada do Contrato Social e o Mapa Demonstrativo da Base de Cálculo, conforme intimação em anexo.*

*Apresentou, também, cópia da petição inicial referente ao processo judicial acima mencionado, onde foi constatado tratar-se de ação ordinária, ajuizada em 20/04/1999, na 17ª Vara Federal de Brasília – Seção Judiciária do DF, na qual pretende ter reconhecido entre outros, o direito a recolher o COFINS com base na receita operacional bruta, com débitos da mesma contribuição.*

*Acontece que a ação ordinária proposta pelo contribuinte não é hipótese prevista na legislação como causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão. Logo, a atitude do mesmo foi de, uma vez formalizado o processo judicial, deixar de recolher integralmente a contribuição devida, tendo vinculado os respectivos saldos sob a rubrica 'Compensação sem DARF', informando, como número de processo de compensação, o número do processo judicial já mencionado anteriormente, sem que houvesse previsão legal nesse sentido "*

Às fls. 23/36, cópia a petição inicial da ação judicial proposta pelo Recorrente.

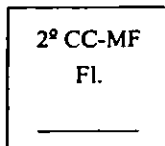
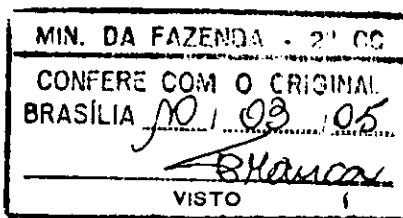
Intimado, apresentou o Recorrente sua impugnação de fls. 65/82, alegando, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98.

Às fls. 93/98, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, assim ementado:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000690/00-28  
Recurso nº : 121.743  
Acórdão nº : 202-15.914



*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: de 01/01/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: PRELIMINAR. APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE ATOS LEGAIS. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar questões que versem sobre a constitucionalidade ou a legalidade de atos legais.*

*PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Como as decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre as da esfera administrativa, não há porque ser apreciado na via administrativa o mesmo assunto submetido à apreciação do Poder Judiciário.*

*MEDIDA JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. Em se tratando de Ação Ordinária, somente após o trânsito em julgado poderá a sentença judicial ser implementada.*

*Lançamento Procedente.”*

Intimado o Contribuinte daquela decisão, interpôs Recurso Voluntário de fls. no qual apenas repisa os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

Às fls. 134, intimação nº 04/101/2002, expedida pela SACAT da DRF em Santa Maria em 21.08.2002, determinando ao Contribuinte que complemente o arrolamento oferecendo bens de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão.

Às fls. 136, despacho determinando a remessa dos autos ao SESOP/DRJ;STM/RS para providências de sua alçada, considerando-se que, *“intimado a complementar o recurso apresentado, relacionando os bens conforme reza a IN nº 26/2001, o sujeito passivo não realizou qualquer procedimento no sentido de atender as exigências contidas na intimação 04/101/2002, de fls. 134.”*

Às fls. 138/143, Resolução nº 202-00.662, determinando a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que o Delegado da Receita Federal da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria – RS verifique o atendimento ao disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522/02.

À fls. 150, resultado da diligência indicando que o Recorrente possui bens e direitos registrados em seu ativo permanente no montante de R\$ 82.178,48.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000690/00-28  
Recurso nº : 121.743  
Acórdão nº : 202-15.914

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>B. Souza</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, que, quando da protocolização do Recurso Voluntário pelo Contribuinte já estava em vigor a Lei nº 10.522/02, cujo artigo 32 veio a alterar a redação do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.*

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*

*§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.*

*§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (NR)"*

Certo é que a Lei nº 10.522/02 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79/01, cujo artigo 32 originariamente dispunha:

*"Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*'Art. 33. ....*

*§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.*

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.*

*§ 3º Alternativamente ao depósito referido no § 2º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*

*§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 3º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.*

*§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 1º a 4º. (NR)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000690/00-28  
Recurso nº : 121.743  
Acórdão nº : 202-15.914

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

'Art. 43.....

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

- a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;
- b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.' (NR)" (grifos nossos)

De acordo com a sistemática imposta pela Medida Provisória nº 2.176-79/01, para que o recurso voluntário de um determinado contribuinte tivesse seguimento ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda era necessário que se fizesse, no momento de sua interposição, (i) a comprovação do depósito correspondente a trinta por cento da exigência fiscal consubstanciada na decisão recorrida ou, alternativamente, (ii) a prestação de garantias ou, ainda, o arrolamento, por sua iniciativa, de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Entretanto, no momento da conversão daquela MP na Lei nº 10.522/01, a exigência do depósito prévio foi abolida, assim como também abolido foi o oferecimento de garantias, remanescendo apenas o arrolamento de bens como requisito extrínseco de admissibilidade do recurso voluntário e, mesmo assim, limitado à totalidade dos bens constantes do ativo permanente, se o recorrente for pessoa jurídica.

No caso concreto, verifica-se que o Recorrente arrolou equipamentos de informática adquiridos há mais de quatro anos atrás, indicando como valor arrolado a mesma quantia dispendida na aquisição daqueles aparelhos, a saber, R\$ 2.522,00 – montante que, obviamente, a par de não corresponder à realidade, é muito inferior a 30% da exigência consubstanciada na decisão recorrida, algo em torno de R\$ 28.500,00 em valores atuais.

Em diligência fiscal determinada na forma da Resolução nº 202-00.662 (fls. 138/143), verificou a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS que a Recorrente possui outros bens registrados em seu ativo permanente, como se verifica a partir do seguinte excerto transcrito de fl. 150:

*"Através do sistema de controle da SRF efetuamos uma auditoria nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para os anos calendários 2001 e 2002, cujas telas foram anexadas às fls. 146 e 147 do presente processo.*

*Da análise dos balanços patrimoniais apresentados à SRF, anos calendários 2001 e 2002, constata-se a seguinte situação patrimonial:*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000690/00-28  
Recurso nº : 121.743  
Acórdão nº : 202-15.914

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10.03.05
<i>B. H. H. H.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**ATIVO PERMANENTE – IMOBILIZADO (Ano Calendário 2001/2002)**

34. Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	5.943,78
35. Veículos	55.516,00
36. Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	12.208,42
37. Outras Imobilizações	<u>8.510,28</u>
<b>Total:</b>	<b>82.178,48</b>

*Após ter dado ciência ao contribuinte da presente diligência, através da intimação nº 04/216/2004, de fls. 148, e o mesmo não ter se manifestado dentro do prazo estipulado, proponho a devolução do presente processo ao Segundo CONSELHO de Contribuintes (...)."*

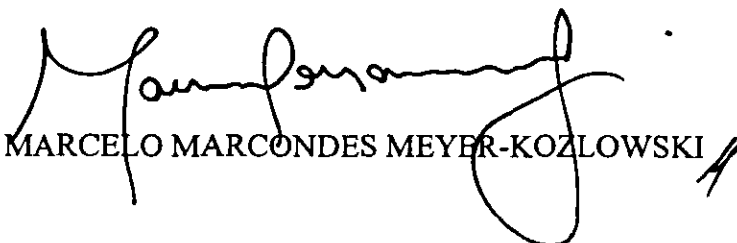
Como se verifica a partir do resultado da diligência, o Recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522/02, na medida em que o arrolamento de fls. 131 não aponta bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na r. decisão recorrida, ainda que tenha sido intimada para tanto em mais de uma oportunidade.

Observe-se, ademais, que dispunha o Recorrente de bens para tanto em seu ativo permanente, preferindo, entretanto, quedar-se silente quanto ao tópico.

Por estas razões, em razão da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, NÃO CONHEÇO o Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI //